

N. F. Nº - 281392.0080/23-9
NOTIFICADO - ROBERTO BARBOSA GOMES
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/11/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0163-01/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Restou evidenciado nos autos que se tratava de empréstimo, não cabendo a exigência de ITD nesta situação. Infração elidida em instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 14/07/2023, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 6.651,75, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”.

“Contribuinte declarou doação efetuada de R\$190.050,00 no ir ano calendário 2018. Foi intimado via ar e houve retorno postal”.

Data de ocorrência: 30/11/2018.

Enquadramento Legal: art. 1º, III, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O contribuinte, tomou ciência da Notificação Fiscal em 21/07/23 (AR à fl. 14), apresentando impugnação em 02/08/23, às fls. 16/17.

O notificado, alega que na DIRPF (anexo I), ano calendário 2018, recibo de nº 22.93.97.76.11-35 (anexo II), imputou erroneamente no campo “Doações Efetuadas” o valor de R\$ 190.050,00, para o beneficiário Laíse Farias Ribeiro, CPF: 022.976.704-43, mas que se tratava de um empréstimo.

Ratifica que fez um empréstimo e não uma doação, e que o beneficiário do empréstimo, Laíse de Farias Ribeiro, na sua DIRPF, ano calendário 2018 (anexo III), imputou acertadamente no campo “Dívida e Ônus Reais” o empréstimo recebido no valor de R\$190.050,00, originado de duas transferências bancárias. Uma do contribuinte Roberto Barbosa Gomes, CPF: 110.08.054-68 (R\$100.000,00) e outra da conta de Terezinha de Farias Ribeiro, CPF: 569.359.434-34 (R\$ 90.050,00).

Acrescenta, o notificado, que tem conta conjunta com Terezinha de Farias Ribeiro (esposa e dependente), e que não houve nenhum documento de empréstimo (contrato), pelo fato da Sra. Laíse e Sra. Terezinha serem irmãs.

Argumenta que na sua DIRPF (anexo IV), ano calendário 2018, emitiu uma Declaração Retificadora, recibo de nº 17.30.78.71.64-56 (Anexo V), corrigindo o erro, transferindo os valores do campo “Doações Efetuadas” para o campo de “Dívida e Ônus Reais”.

Assinala, ainda, que não foi fixado prazo de pagamento do empréstimo, e que os valores emprestados imputados no campo “Dívidas e Ônus Reais” estão separados em duas linhas, representando duas fontes de transferências bancárias.

Pontua que dando consistência ao que foi explicado acima, o notificado, na sua DIRPF (anexo VI), ano calendário 2022, recibo de nº 19.45.69.14.31-39 (Anexo VII), já evidencia retorno do empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, lançado na DIRPF como recebido em uma das linhas no campo de “Dívida e Ônus Reais”, conforme recibo comprobatório de transferência bancária (Anexo VIII).

Ao final, requer a reconsideração do processo em questão, conforme razões acima expostas.

O Notificante presta informação fiscal à fl. 77, inicialmente dizendo que com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, constatou que o Sr. Roberto Barbosa Gomes, inscrito no CPF sob o nº 110.008.054-68, efetuou doação, declarada na DIRPF, ano calendário 2018.

Esclarece que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 14/07/2023, formaliza um débito apurado, referente a 2018, de R\$ 6.651,75, que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, equivalente a R\$ 190.050,00.

Em relação à alegação defensiva de que o lançamento no IR se refere a empréstimo, assevera que a segunda retificadora, que muda o lançamento de doação para empréstimo, foi entregue em 07/05/2023, ou seja, depois do envio da 1ª intimação fiscal.

Dessa forma, considera que não é uma prova válida e mantém o valor exigido na presente Notificação Fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal exige ITD, sob acusação da falta de recolhimento do imposto, referente à doação declarada na DIRPF do notificado, no ano calendário 2018, exercício de 2019.

Com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e a SEFAZ, constatou-se que o Notificado efetuou doação, segundo sua DIRPF, sem pagamento do ITD.

O Notificado alegou que na sua DIRPF, ano calendário 2018, efetivamente imputou erroneamente no campo “Doações Efetuadas” o valor de R\$ 190.050,00 para Laíse Farias Ribeiro, irmã de sua esposa e dependente, Terezinha de Farias Ribeiro, mas que se tratava de um empréstimo.

Acrescentou que, inclusive, Laíse de Farias Ribeiro, na sua DIRPF, ano calendário 2018, imputou acertadamente no campo “Dívida e Ônus Reais” o empréstimo recebido no valor de R\$ 190.050,00, originado de duas transferências bancárias (R\$100.000,00 da conta do notificado e R\$ 90.050,00 de uma conta de Terezinha de Farias Ribeiro Barbosa).

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, verifico que embora o notificado somente tenha retificado sua declaração (02/05/23 – fl. 53) após ter ciência da 1ª Intimação Fiscal para prestar esclarecimentos (27/04/23 – AR à fl. 05), conforme atestou o notificante, o suposto donatário (efetivo contribuinte do ITD, conforme art. 5º, II, da Lei nº 4.826/89), declarou à época dos fatos de que se tratava efetivamente de empréstimos (DIRPF original, ano calendário 2018 à fl. 35), nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 90.050,00.

Acrescento que o comprovante de transferência à fl. 55-A, datado de 25/05/2022 (antes da Intimação Fiscal), onde Laíse Farias Ribeiro transfere parte do valor questionado = R\$100.000,00 para a conta de Terezinha de Farias Ribeiro Barbosa, caracterizando pagamento de parte da operação em exame, corrobora com a alegação defensiva de que realmente se tratava de empréstimo e não doação.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281392.0080/23-9, lavrado contra **ROBERTO BARBOSA GOMES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2023

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

